



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.015916/92-65
Recurso n.º : 14.935
Matéria: : IRF – ANO DE 1990
Recorrentes : DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. e DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.446

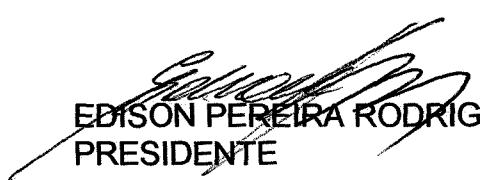
LANÇAMENTO DECORRENTE- Dada a íntima conexão com o lançamento do IRPJ, o julgamento do litígio referente ao IRRF deve ter o mesmo destino daquele, desde que não haja razões específicas a serem apreciadas..

IRRF- É de ser cancelado o lançamento efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, em relação a fatos ocorridos quando esse dispositivo já se encontrava revogado.

Negado provimento ao recurso de ofício e provido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10768.015916/92-65
Acórdão n.º : 101-92.446

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10768.015916/92-65
Acórdão n.º : 101-92.446

3

Recurso n.º : 14. 935
Recorrentes : DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA. e DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

Contra DIVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO (Em liquidação extrajudicial) foi lavrado o auto de infração de fls.01/03, consubstanciando exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescida de multa e juros moratório, totalizando valor equivalente a 30.354.029,18 UFIR. O lançamento é decorrente de auto de infração de Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, lavrado contra a mesma empresa e protocolizado sob o nº 10768.015913/92-77.

Inconformada, a empresa apresentou a impugnação de fls 11/31, de teor idêntico ao apresentado em relação ao IRPJ, bem como a todos os demais originados da mesma ação fiscal.

O julgador de primeira instância, considerou que , em se tratando de lançamento decorrente, e não havendo fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas, o julgamento deverá ter a mesma sorte do lançamento matriz, julgou-o procedente em parte, excluindo da base de cálculo parcela idêntica à excluída no processo do IRPJ. Todavia, dando cumprimento ao Ato Declaratório Normativo 06/96, determinou a redução da alíquota para 8 %, na forma do art. 35 da Lei 7.713/88 e, ainda, que, para fins de cálculo do IRRF, sejam deduzidos do montante tributável o prejuízo apurado pela empresa, no valor de Cr\$569.022,00, consignado na Declaração do IRPJ do exercício de 1991, o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e a Contribuição Social exigidos na ação fiscal, nos valores de, respectivamente, Cr\$ 20.673.040,47 e Cr\$ 5.175.991,79



Processo n.º : 10768.015916/92-65

4

Acórdão n.º : 101-92.446

O julgamento foi submetido pela autoridade julgadora à revisão necessária e o contribuinte, por sua vez, recorreu a este Conselho, mediante cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Ambos os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Tratando-se de lançamento decorrente, o julgamento deve ter o mesmo destino do proferido no processo matriz, dada a íntima conexão entre ambos, desde que não haja razões específicas a serem apreciadas..

Ao apreciar os recursos impetrados no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara negou provimento ao de ofício e deu provimento parcial ao voluntário, apenas para limitar a incidência dos juros de mora segundo a TRD ao período posterior a julho de 1991.

Este processo, entretanto, apresenta aspectos específicos, dissociados do processo matriz.

O primeiro diz respeito à alteração do fundamento legal da exigência. Porque, embora o auto de infração mencione como enquadramento legal : " Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o art. 35 da Lei 7.713/88", o fato é que o lançamento foi feito com base no primeiro dos dispositivos citados, utilizando-se a alíquota nele prevista, de 25%, e alterado pela decisão singular para baseá-lo no art. 35 da Lei 7.713/88.

A Lei 8.748/93 introduziu profunda alteração no processo administrativo fiscal, separando com nitidez a competência para julgar da competência para lançar, ao criar as Delegacias da Receita Federal Especializadas na Atividade de Julgamento.

A Portaria SRF nº 4.980/94 estabelece que , nos casos de agravamento da exigência inicial em decorrência da decisão de primeira instância, compete aos Delegados e Inspectores da Receita Federal expedir a correspondente notificação de lançamento, anexando à mesma cópia da decisão que lhe deu origem.

Portanto, a interpretação sistemática da legislação leva a concluir que não tem o Delegado de Julgamento competência para “lançar”, e que eventuais agravamentos da exigência inicial consignados na decisão só podem ser formalizados por notificação de lançamento expedida pela autoridade competente (Delegado ou Inspetor da Receita Federal).

A alteração da fundamentação legal da exigência, embora possa representar diminuição do valor exigido por resultar em aplicação de alíquota inferior à originalmente aplicada, representa “agravamento” da exigência, eis que a anteriormente formalizada, por fundada em dispositivo legal inaplicável, resulta improcedente, devendo ser cancelada, constituindo, a alteração, novo lançamento.

Consequentemente, tenho que a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01/03 deve ser cancelada, por fundada em dispositivo legal revogado, e que a exigência com base no art. 35 da Lei 7.713/88 não se encontra devidamente formalizada.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

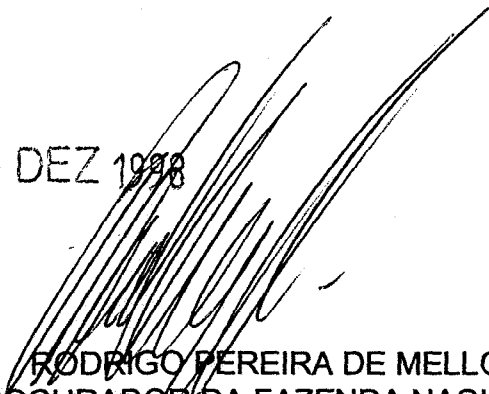
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL